



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.964 - SP (2010/0048909-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIKA ANTUNES JORGE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Tratando-se de processo que, apesar de contar com quatro réus, a princípio não se reveste de complexidade ou contém providências morosas como expedição de cartas precatórias, assim como ausentes elementos que possam atribuir a lentidão à defesa, vislumbra-se constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente desde outubro de 2009.

IV. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.964 - SP (2010/0048909-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ERIKA ANTUNES JORGE, contra decisão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 17 de outubro de 2009 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288, parágrafo único e art. 180, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Após o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada conforme acórdão de fls. 113/117.

No presente *writ*, o impetrante alega inexistirem fundamentos idôneos para a prisão cautelar, e pondera que, sopesando a primariedade e os bons antecedentes da paciente com o montante da pena dos dois crimes, possivelmente a prisão em flagrante esteja sendo mais severa do que eventual constrição decorrente de condenação. Pugna pela concessão da liberdade.

A liminar foi indeferida à fl. 62.

Informações às fls. 72/73.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 135/140, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.964 - SP (2010/0048909-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ERIKA ANTUNES JORGE, contra decisão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 17 de outubro de 2009 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288, parágrafo único e art. 180, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Após o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada conforme acórdão de fls. 113/117.

No presente *writ*, o impetrante alega inexistirem fundamentos idôneos para a prisão cautelar, e pondera que, sopesando a primariedade e os bons antecedentes da paciente com o montante da pena dos dois crimes, possivelmente a prisão em flagrante esteja sendo mais severa do que eventual constrição decorrente de condenação. Pugna pela concessão da liberdade.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória o seguinte (fls. 102/103):

"Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, policiais militares surpreenderam os indiciados Guilherme e Bruno, empunhando armas de fogo, rendendo o proprietário de uma residência, na qual pretendiam ingressar para roubar bens diversos.

Referidos indiciados, de acordo com os policiais militares, admitiram que pretendiam executar esse roubo, bem como que, nos meses de setembro e outubro, haviam executado roubos similares contra pelo menos outras dez residências.

Na seqüência, referidos indiciados conduziram os policiais militares aos locais em que guardavam e ocultavam o produto dos roubos, possibilitando a prisão, num residência da Capital, da indiciada Aline, na posse de diversos bens roubados, bem como a prisão, em outra residência na Capital, da indiciada Erica, na posse, analogamente, de diversos bens roubados.

Considerando-se que teriam sido vários os roubos praticados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma similar, durante considerável lapso temporal, há indícios veementes de que as requerentes Aline e Érika estivessem associadas aos indiciados Bruno e Guilherme e a outros agentes, de forma estável e permanente, para a prática de uma série indeterminada de roubos e receptações, bem como de que as indiciadas, dolosamente tenham recebido e ocultado inúmeros objetos, produto desses roubos.

Praticaram as requerentes crimes de extrema gravidade, mola propulsora de crimes patrimoniais violentos, que geram imensa intranquilidade social, impondo-se sua custódia provisória para garantia da ordem pública, sob pena de prosseguirem em sua atividade criminosa, e de desprestígio para a justiça, bem como para se assegurar a futura aplicação da lei penal.

Posto isso, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória.

Por outro lado, o acórdão do Tribunal *a quo* que denegou o writ foi fundamentado no seguinte (fls. 113/117):

"A paciente foi presa em flagrante em sua residência, na posse de diversos aparelhos eletrônicos e outros bens oriundos de roubos praticados por seus comparsas. Disso dão indícios suficientes os depoimentos constantes do inquérito policial e o auto de apreensão realizado pelos policiais.

Como já me manifestei em outras ocasiões, entendo que o crime de receptação é crime grave, pois estimula a prática de delitos contra o patrimônio, que assolam e apavoram a sociedade ordeira. Trata-se, assim, de conduta que ofende e ameaça seriamente a ordem pública, dando ensejo, portanto, a que se mantenha a prisão preventiva da paciente."

Como se vê, os motivos expedidos para amparar a manutenção da prisão da paciente são insuficientes, baseando-se meramente na periculosidade abstrata do delito supostamente cometido.

A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

Neste aspecto, trago à colação o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. ART. 157 § 3º E ART. 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. A prisão preventiva teve por fundamento a gravidade abstrata do crime cometido e o elevado número de pessoas que praticaram o ato delituoso. Tal referência genérica, dissociada de fatos efetivamente demonstrados, não basta para justificar o decreto de segregação provisória, razão pela qual não há, no caso, justificativa idônea para a manutenção da custódia.

3. O paciente encontra-se preso temporariamente há mais de 2 (dois) anos e ainda não foi encerrada a instrução criminal. Nesse contexto, levando em consideração que a defesa não deu causa à noticiada demora processual, inarredável o reconhecimento do excesso de prazo, por mais subjetivo e elástico que seja o conceito de razoabilidade.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente". (HC 122071/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 09/08/2010).

Sobressai, por consectário, a ausência de motivação idônea do decreto prisional, bem como do acórdão mantenedor da segregação cautelar, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Ademais, extrai-se dos autos que a paciente encontra-se presa cautelarmente desde outubro de 2009. Conforme se extrai do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi realizada audiência de instrução e julgamento em dezembro de 2010. Porém, não foi proferida sentença, tendo os autos sido encaminhados ao *Parquet* para manifestação já por duas vezes.

Ressalte-se que, apesar de contar com quatro réus, se trata, a princípio, de feito despido de complexidade ou providências que possam retardar o regular andamento do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como expedição de cartas precatórias, por exemplo. Outrossim, não se extrai do andamento qualquer elemento que possa atribuir a lentidão à defesa.

Diante desse cenário, mostra-se devida a libertação da paciente. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ART. 157 § 3º E ART. 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. *Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.*

2. *A prisão preventiva teve por fundamento a gravidade abstrata do crime cometido e o elevado número de pessoas que praticaram o ato delituoso. Tal referência genérica, dissociada de fatos efetivamente demonstrados, não basta para justificar o decreto de segregação provisória, razão pela qual não há, no caso, justificativa idônea para a manutenção da custódia.*

3. *O paciente encontra-se preso temporariamente há mais de 2 (dois) anos e ainda não foi encerrada a instrução criminal. Nesse contexto, levando em consideração que a defesa não deu causa à noticiada demora processual, inarredável o reconhecimento do excesso de prazo, por mais subjetivo e elástico que seja o conceito de razoabilidade.*

4. *Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente. (HC 122071 / CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.8.2010).*

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA EX-COMPANHEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE, EM 16.02.08. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 9 MESES). INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER INICIADA. FEITO SIMPLES, COM UM ÚNICO RÉU. PACIENTE QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO EM RAZÃO DE OUTROS PROCESSOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, APENAS E TÃO-SOMENTE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

1. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.*

2. *No caso concreto, resta patente o excesso de prazo, pois o acusado encontra-se encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses, sem que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora possa ser imputada a qualquer procedimento da defesa, ausente justificativa razoável para o alongamento da instrução criminal para muito além do prazo convencionado, implicando ofensa ao art. 5o., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade.

3. O fato de o paciente não ter apresentado Defesa Prévia não é razão para a paralização da instrução criminal por tão elevado tempo. Compete ao Juiz, ante a desídia do Advogado, intimar o paciente para constituir outro, ou, persistindo a inércia, nomear Defensor Público para o ato, dando prosseguimento ao feito.

4. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, apenas e tão-somente se por outro motivo não estiver preso." (HC 133009 / PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1.3.2010).

Diante de todo o exposto, concedo a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048909-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.964 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120090722806 25302009 990092961683

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERIKA ANTUNES JORGE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.